



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implantação de infraestrutura para carregamento de veículos elétricos e híbridos *plug-in* em novas e existentes edificações no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes para a instalação e a segurança de estação de recarga de veículo elétrico, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a instalação, segurança e operação de infraestrutura e estações de recarga para veículos elétricos e híbridos *plug-in* no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Estação de Recarga de Veículo Elétrico: equipamento, acessório ou sistema que provê energia elétrica para o carregamento de veículos elétricos e híbridos *plug-in*, compreendendo os diversos níveis de potência e tecnologias de conexão;

II – Infraestrutura de Carregamento: conjunto de instalações elétricas, tubulações, caixas de passagem, dispositivos de segurança e medição e demais componentes necessários para o suprimento de energia elétrica às Estações de Recarga, desde o ponto de conexão com a rede elétrica externa ou interna da edificação até a estação de recarga;

III – Veículo Elétrico (VE): veículo automotor cuja propulsão principal é realizada por um ou mais motores elétricos, alimentados por baterias recarregáveis;

IV – Veículo Híbrido *Plug-in* (VHP): veículo automotor que combina motor a combustão interna e motor elétrico, sendo este último alimentado por baterias que podem ser recarregadas externamente;

V – Profissional Habilitado: engenheiro ou técnico, devidamente registrado e em situação regular junto ao respectivo conselho de classe;

VI – Sistema de Gestão de Carregamento (SGC): solução tecnológica destinada ao gerenciamento inteligente da demanda elétrica do condomínio, incluindo controle de potência, balanceamento de carga, priorização de usuários, monitoramento em tempo real, proteção do sistema e mitigação de impactos na infraestrutura elétrica existente;



VII – Potência de Carregamento: capacidade elétrica disponível para o carregamento de veículos, classificada em faixas de referência (lento, semirrápido, rápido e ultrarrápido), conforme parâmetros técnicos que influenciam requisitos de infraestrutura, capacidade instalada, proteções elétricas e condições de segurança;

VIII – Unidade Autônoma: espaço privativo individualizado, dotado de matrícula própria, pertencente a condômino ou possuidor correspondente, apto ao exercício de propriedade exclusiva;

IX – Área Comum: espaços e instalações destinadas ao uso coletivo dos condôminos, conforme definido na convenção e nas normas de condomínio, incluindo áreas técnicas, circulações e demais componentes compartilhados.

Art. 3º A instalação da infraestrutura de carregamento e das Estações de Recarga de Veículos Elétricos deverá observar, obrigatoriamente, as seguintes normas e regulamentos, em suas versões mais recentes e vigentes, no que couber:

I – as normas técnicas e de segurança editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial as relativas a instalações elétricas de baixa tensão e sistemas de recarga de veículos elétricos;

II – os procedimentos, padrões e instruções normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e das distribuidoras de energia elétrica no âmbito estadual, com foco na qualidade do fornecimento e na segurança da rede;

III – as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) relativas à prevenção e combate a incêndios em instalações elétricas e garagens;

IV – outras normas técnicas e regulamentações específicas que venham a ser estabelecidas pelos órgãos competentes para a segurança e interoperabilidade das estações de recarga.

Art. 4º Os projetos, solicitações de aumento de carga e as instalações elétricas deverão ser executadas por profissional habilitado, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), respeitando o que estabelece a legislação federal pertinente.



Art. 5º As Estações de Recarga poderão contar, preferencialmente, com medição individualizada interna (medição pelo condomínio) de energia elétrica consumida pelo usuário ou, caso viável, poderão ser instaladas em unidades consumidoras próprias (medição pela distribuidora).

Parágrafo único. O condomínio deve definir, em assembleia, a forma de cobrança da energia, garantindo transparência e equidade.

Art. 6º É assegurado ao condômino o direito de instalar infraestrutura elétrica e Estação de Recarga individual para veículo elétrico em garagem privativa de sua unidade autônoma, observadas as disposições dos arts. 3º e 4º, não podendo a convenção condominial proibir essa instalação sem laudo técnico que ateste o risco iminente à segurança estrutural ou elétrica do edifício.

Art. 7º Os custos referentes às instalações:

I – interna, manutenção, operação e consumo de energia elétrica da Estação de Recarga individual, bem como quaisquer adequações na infraestrutura interna, serão de responsabilidade dos interessados;

II – eventuais necessidades de melhorias, reforços ou adequações na rede de distribuição de energia elétrica externa (infraestrutura da distribuidora), serão definidas pela distribuidora de energia local e os custos decorrentes serão atribuídos aos interessados.

Art. 8º O síndico ou a administração do condomínio deverá ser notificado acerca da intenção de instalação da Estação de Recarga e exigirá, para fins de análise e aprovação, a apresentação de projeto técnico da instalação.

§ 1º O prazo mínimo para a notificação observará o disposto no regimento interno do condomínio e, em caso de omissão, será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Compete ao condomínio contratar e executar a obra necessária à instalação da Estação de Recarga, observadas as normas técnicas aplicáveis e as deliberações internas, cabendo à parte interessada arcar integralmente



com os custos decorrentes da elaboração do projeto, contratação, execução, materiais, adequações e demais despesas relacionadas à instalação.

Art. 9º Para infraestrutura coletiva (vagas de uso comum) destinada à recarga para uso dos condôminos, a instalação dependerá de deliberação em assembleia condominial, com a definição de responsabilidades pela operação e medição individualizada.

Art. 10. Fica sob responsabilidade do profissional habilitado, conforme o art. 4º, o envio do projeto à distribuidora de energia para análise de impacto na rede de distribuição e possível melhoria de rede a ser requisitada ao solicitante, no caso da necessidade de aumento de carga.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado **ALEX BRASIL**.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, diretrizes para a implantação de infraestrutura destinada ao carregamento de veículos elétricos e híbridos plug-in em edificações novas e existentes, bem como estabelecer parâmetros mínimos para a instalação e a segurança das estações de recarga, de modo a promover a modernização da matriz de mobilidade, a eficiência energética e a redução de emissões.

A transição para meios de transporte de menor impacto ambiental é uma tendência irreversível no Brasil e no mundo. A ampliação da frota eletrificada, contudo, depende de um requisito essencial, a disponibilidade de infraestrutura de recarga, acessível e segura. Nesse contexto, as edificações residenciais, comerciais e de uso misto assumem papel estratégico, pois concentram grande parte das vagas de estacionamento e do tempo de permanência dos veículos, tornando-se locais naturalmente adequados para recarga.

Apesar do avanço tecnológico, persistem entraves práticos à adoção de veículos eletrificados, especialmente a chamada “ansiedade de autonomia”, a ausência de pontos de recarga em áreas privadas e a improvisação de instalações elétricas sem padronização. A falta de diretrizes claras pode resultar em obras mais onerosas no futuro, retrabalho estrutural e, sobretudo, riscos relacionados à segurança elétrica, como sobrecargas, aquecimento de condutores e falhas em sistemas de proteção.

Diante disso, o Projeto de Lei busca antecipar soluções, garantindo que novas edificações sejam concebidas já com infraestrutura mínima compatível com a instalação de estações de recarga, reduzindo custos posteriores e prevenindo intervenções complexas. No caso das edificações existentes, estabelece orientações e diretrizes para adequação gradual, respeitando a viabilidade técnica e a realidade de cada empreendimento, com foco em segurança, padronização e integração com as normas técnicas aplicáveis.



A proposta também fortalece a previsibilidade regulatória para o setor da construção civil, condomínios, administradoras e usuários, ao incentivar planejamento elétrico adequado, dimensionamento de carga, compatibilização com medição individualizada quando aplicável e adoção de dispositivos de proteção e segurança. Ao mesmo tempo, promove ambiente favorável à inovação e ao desenvolvimento econômico, estimulando cadeias produtivas ligadas à eletromobilidade, à engenharia elétrica, à instalação e manutenção de equipamentos e à geração de energia com menor impacto ambiental.

Ressalta-se que a medida dialoga com o interesse público ao contribuir para a melhoria da qualidade do ar, a redução de ruídos urbanos e a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, alinhando Santa Catarina às melhores práticas de mobilidade sustentável e à necessidade de adaptação do Estado a novas tecnologias.

Por fim, a iniciativa confere segurança jurídica e técnica ao disciplinar diretrizes mínimas para instalação e operação de estações de recarga, prevenindo riscos, reduzindo conflitos em ambientes condominiais e estimulando a expansão ordenada e responsável da infraestrutura necessária ao futuro da mobilidade no Estado.

Diante do exposto, por se tratar de medida de relevante interesse público, voltada à modernização urbana, à segurança das instalações e ao incentivo à mobilidade sustentável.

Sala das Sessões,
Deputado **ALEX BRASIL**